



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de junho de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0248 (COD)**

**10153/18
ADD 1**

**JAI 651
FRONT 174
ASIM 77
MIGR 85
CADREFIN 112
IA 209
CODEC 1082**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	13 de junho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018) 471 FV2
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 471 FV2.

Anexo: COM(2018) 471 FV2



Estrasburgo, 12.6.2018
COM(2018) 471 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

do

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

{SWD(2018) 347} - {SWD(2018) 348} - {SEC(2018) 315}

ANEXO I

Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis a que se refere o artigo 11.º, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - (a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do Fundo, o montante fixo de 5 000 000 EUR apenas no início do período de programação;
 - (b) Os recursos remanescentes a que se refere o artigo 11.º, são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - 30 % para o asilo;
 - 30 % para a migração legal e a integração;
 - 40% para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.
2. Em matéria de asilo, os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:
 - (a) Numa percentagem de 30 %, proporcionalmente ao número de pessoas que se enquadrem numa das categorias seguintes:
 - Nacionais de países terceiros ou apátridas a quem tenha sido conferido o estatuto definido pela Convenção de Genebra;
 - Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de alguma forma de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2011/95/UE (reformulada)¹;
 - Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2001/55/UE (reformulada)²;
 - (b) Numa percentagem de 60 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que solicitaram proteção internacional.
 - (c) Numa percentagem de 10 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que estão a ser ou foram reinstalados num Estado-Membro.
3. Em matéria de migração legal e integração, os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:
 - (a) Numa percentagem de 40 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.
 - (b) Numa percentagem de 60 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma primeira autorização de residência.

¹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9-26).

² Dados que devem ser tidos em conta apenas no caso de ativação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12-23).

- (c) Contudo, para efeitos do cálculo referido no ponto 3b), não são incluídas as seguintes categorias de pessoas:
- Nacionais de países terceiros a quem seja emitida uma primeira autorização de residência por motivos laborais com validade inferior a 12 meses;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, em conformidade com a Diretiva 2004/114/CE³ do Conselho, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801⁴;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de investigação científica, em conformidade com a Diretiva 2005/71/CE⁵ do Conselho, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801.
4. Em matéria de luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:
- (a) Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro e que tenham sido objeto de uma decisão de regresso ao abrigo do direito nacional e/ou da União, por exemplo, uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso;
- (b) Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que saíram efetivamente do território do Estado-Membro, em conformidade com uma decisão administrativa ou judicial de saída do território, de forma voluntária ou coerciva.
5. Para efeitos da dotação inicial, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da União. Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Caso os Estados-Membros não tenham comunicado à Comissão (Eurostat) as estatísticas em causa, devem comunicar dados provisórios o mais rapidamente possível.
6. Antes de aceitar esses dados como números de referência, a Comissão (Eurostat) avalia a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade das informações estatísticas

³ Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (JO L 375 de 23.12.2004, p. 12-18).

⁴ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21-57).

⁵ Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15-22).

de acordo com os procedimentos operacionais normais. A pedido da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros devem comunicar-lhe todas as informações necessárias para esse efeito.

ANEXO II
Medidas de execução

1. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:
 - (a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades relacionadas com o Sistema Europeu Comum de Asilo;
 - (b) Apoiar a capacidade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros no respeitante às infraestruturas e aos serviços, quando necessário;
 - (c) Reforçar a solidariedade e a partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros, em particular com os mais afetados pelos fluxos migratórios, bem como prestar apoio aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade;
 - (d) Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.
2. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:
 - (a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de políticas que promovam a migração legal e a aplicação do acervo da União em matéria de migração legal;
 - (b) Promover a adoção precoce de medidas de integração para a inclusão económica e social dos nacionais de países terceiros, preparar a sua participação ativa na sociedade de acolhimento e a sua aceitação por parte dessa sociedade, em especial com a participação das autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil.
3. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:
 - (a) Assegurar uma aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas, procedimentos e serviços;
 - (b) Apoiar uma abordagem integrada e coordenada da gestão dos regressos a nível da União e dos Estados-Membros, o desenvolvimento de capacidades tendo em vista regressos efetivos e duráveis, bem como a redução dos incentivos à migração irregular;
 - (c) Apoiar os regressos voluntários assistidos e a reintegração;
 - (d) Reforçar a cooperação com países terceiros e as suas capacidades para aplicar os acordos e outras disposições em matéria de readmissão, bem como permitir regressos duráveis.

ANEXO III
Âmbito de aplicação do apoio

1. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, o Fundo apoiará, em especial, as seguintes medidas:
 - (a) Elaboração e desenvolvimento de estratégias nacionais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular;
 - (b) Criação de estruturas, sistemas e ferramentas a nível administrativo e formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas;
 - (c) Elaboração, monitorização e avaliação de políticas e procedimentos, designadamente sobre a recolha e o intercâmbio de informações e dados, a elaboração e aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;
 - (d) Intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias, aprendizagem mútua, estudos e investigações, desenvolvimento e execução de ações e operações conjuntas e instauração de redes de cooperação transnacionais;
 - (e) Serviços de assistência e apoio coerentes com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial entre os grupos mais vulneráveis;
 - (f) Ações destinadas a melhorar o conhecimento das políticas de asilo, integração, migração legal e regresso entre as partes interessadas e o público em geral.
2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o Fundo apoiará, em especial, as seguintes medidas:
 - (a) Ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;
 - (b) Realização dos procedimentos de asilo;
 - (c) Identificação dos requerentes com necessidades a nível dos procedimentos ou de acolhimento especiais;
 - (d) Criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;
 - (e) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar informações sobre o país de origem;
 - (f) Ações relacionadas com a realização de procedimentos tendo em vista a aplicação do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários] ou de programas nacionais de reinstalação que sejam compatíveis com o referido quadro da UE;
 - (g) Transferência de beneficiários de proteção internacional;
 - (h) Reforço das capacidades dos países terceiros para melhorar a proteção de pessoas com este tipo de necessidade;
 - (i) Estabelecer, desenvolver e melhorar alternativas efetivas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias.
3. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o Fundo apoiará, em especial, as seguintes medidas:

- (a) Pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais da migração legal para a União, incluindo sobre o acervo da União em matéria de migração legal;
 - (b) Desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;
 - (c) Cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, serviços de emprego e serviços de imigração dos Estados-Membros;
 - (d) Avaliação das competências e qualificações adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e compatibilidade com as de um Estado-Membro;
 - (e) Assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar na aceção da Diretiva 2003/86/CE do Conselho⁶;
 - (f) Assistência em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;
 - (g) Medidas de integração inicial, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e programas de integração centrados na educação, cursos de línguas e outras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;
 - (h) Ações de promoção da igualdade no acesso e prestação de serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros, incluindo a sua adaptação às necessidades do grupo-alvo;
 - (i) Cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;
 - (j) Ações que possibilitem e apoiem a incorporação dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como ações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;
 - (k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e interreligioso.
4. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), o Fundo apoiará, em especial, as seguintes medidas:
- (a) Infraestruturas de acolhimento ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

⁶ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12-18).

- (b) Introdução, desenvolvimento e melhoria de medidas efetivas alternativas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;
- (c) Introdução e reforço de sistemas independentes e eficazes de controlo do regresso forçado, como previsto no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE⁷;
- (d) Mecanismos para lutar contra os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE⁸;
- (e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização da família;
- (f) Cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, tendo em vista obter documentos de viagem, facilitar os regressos e assegurar a readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros-;
- (g) Assistência aos regressos, em especial a assistência ao regresso voluntário, bem como informações sobre programas de regresso voluntário assistido;
- (h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção de equipamento coercivo;
- (i) Medidas de apoio ao regresso e à reintegração duradoura das pessoas retornadas;
- (j) Instalações e serviços em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, igualmente para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis, em consonância com as normas internacionais;
- (k) Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos e outras disposições em matéria de readmissão;
- (l) Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de imigração e os riscos da imigração ilegal;
- (m) Apoiar ações nos países terceiros, por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas, desde que contribuam para melhorar a eficácia

⁷ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

⁸ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24-32).

da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, e o artigo 13.º, n.º 7

- Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil;
- Ações destinadas a desenvolver e aplicar alternativas eficazes à privação de liberdade;
- Programas de regresso voluntário assistido e de reintegração, bem como atividades conexas;
- Medidas destinadas às pessoas vulneráveis e aos requerentes de proteção internacional com necessidades especiais em matéria de acolhimento e/ou de procedimentos, incluindo medidas que visam assegurar a proteção eficaz de menores migrantes, em especial dos menores não acompanhados.

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 28.º, n.º 1

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

1. Número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo.
2. Número de pessoas incluídas no sistema de acolhimento em comparação com o número de requerentes de asilo.
3. Convergência das taxas de reconhecimento da proteção dos requerentes de asilo originários de um mesmo país.

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

1. Número de pessoas que participaram em medidas prévias à saída financiadas pelo Fundo.
2. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo que indicam que as medidas foram benéficas para a sua integração inicial, em comparação com o número total de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros:

1. Número de regressos na sequência de uma decisão de saída do território, em comparação com o número de nacionais de países terceiros objeto desse tipo de decisão.
2. Número de pessoas retornadas que receberam assistência para a reintegração, antes ou depois do regresso, cofinanciada pelo Fundo, em comparação com o número total de regressos apoiados pelo Fundo.

ANEXO VI
Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

I. SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo)	
001	Condições de acolhimento
002	Procedimentos de asilo
003	Aplicação do acervo da União
004	Menores migrantes
005	Pessoas com necessidades especiais em matéria de acolhimento e de procedimentos
006	Reinstalação
007	Esforços de solidariedade entre os Estados-Membros
008	Apoio operacional
II. Migração legal e integração	
001	Definição de estratégias de integração
002	Vítimas do tráfico de seres humanos
003	Medidas de integração - informação e orientação, balcões únicos
004	Medidas de integração - formação linguística
005	Medidas de integração - educação em matéria de cidadania e outras formações
006	Medidas de integração - sociedade de acolhimento: apresentação, participação, intercâmbios
007	Medidas de integração - necessidades básicas
008	Medidas prévias à partida
009	Programas de incentivo à mobilidade

010	Obtenção do direito de residência legal
III. Regresso	
001	Alternativas à detenção
002	Condições de acolhimento/detenção
003	Procedimentos de regresso
004	Regresso voluntário assistido
005	Assistência à reintegração
006	Operações de afastamento/de regresso
007	Sistema de controlo do regresso forçado
008	Pessoas vulneráveis/menores não acompanhados
009	Medidas de luta contra incentivos à migração irregular
010	Apoio operacional
IV. Assistência técnica	
001	Informação e comunicação
002	Preparação, aplicação, monitorização e controlo
003	Avaliação e estudos, recolha de dados
004	Reforço das capacidades

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TIPO DE AÇÃO»

001	Definição de estratégias nacionais
002	Reforço das capacidades
003	Educação e formação destinadas aos nacionais de países terceiros

004	Elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos
005	Intercâmbio de informações e de melhores práticas
006	Ações/operações conjuntas (entre Estados-Membros)
007	Campanhas e informação
008	Intercâmbio e destacamento de peritos
009	Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco
010	Atividades preparatórias, de acompanhamento e atividades administrativas e técnicas
011	Prestação de serviços de assistência e apoio destinados aos nacionais de países terceiros
012	Infraestruturas
013	Equipamentos

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MODALIDADES DE EXECUÇÃO»

001	Ação específica
002	Ajuda de emergência
003	Cooperação com países terceiros
004	Ações em países terceiros
005	Ações indicadas no anexo IV.

ANEXO VII
Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico de reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como do objetivo específico de contribuir para lutar contra a migração irregular, garantir um regresso efetivo e a readmissão nos países terceiros, o apoio operacional cobre os custos seguintes:

- Custos de pessoal;
- Custos de serviço, nomeadamente os custos de manutenção ou renovação dos equipamentos;
- Custos de serviço, nomeadamente os custos de manutenção e reparação de infraestruturas.

ANEXO VIII

Indicadores de desempenho e de resultado referidos no artigo 28.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

1. Número de pessoas de grupos-alvo a quem foi prestada assistência com o apoio do Fundo:
 - (a) Número de pessoas de grupos-alvo a quem foram prestadas informações e assistência durante o procedimento de asilo,
 - (b) Número de pessoas de grupos-alvo que beneficiaram de assistência e representação jurídica;
 - (c) Número de pessoas vulneráveis, vítimas do tráfico de seres humanos e menores não acompanhados que beneficiaram de assistência específica.
2. Capacidade (número de lugares) das novas infraestruturas de alojamentos de acolhimento criadas em consonância com os requisitos comuns sobre condições de acolhimento previstos no acervo da União e das infraestruturas existentes de alojamentos de acolhimento melhoradas de acordo com os mesmos requisitos em resultado de projetos financiados pelo Fundo, bem como a percentagem da capacidade total dos alojamentos de acolhimento;
3. Número de lugares adaptados a menores não acompanhados financiados pelo Fundo, em comparação com o número total de lugares adaptados para menores não acompanhados;
4. Número de pessoas formadas em temas relacionados com o asilo graças ao apoio do Fundo, e o mesmo número expresso em percentagem do número total de membros do pessoal formados nesses temas;
5. Número de requerentes de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro com o apoio do Fundo;
6. Número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo.

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

1. Número de pessoas que participaram em medidas prévias à saída financiadas pelo Fundo.
2. Número de autoridades locais e regionais que executaram medidas integração com o apoio do Fundo.
3. Número de pessoas que participaram em medidas financiadas pelo Fundo, em especial centradas no seguinte:
 - (a) Educação e formação;
 - (b) Integração no mercado trabalho;
 - (c) Acesso aos serviços de base; e

(d) Participação ativa e inclusão social.

4. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo que indicam que as medidas foram benéficas para a sua integração inicial, em comparação com o número total de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros:

1. Número de lugares nos centros de detenção criados/renovados com o apoio do Fundo, em comparação com o número total de lugares criados/renovados nos centros de detenção.
2. Número de pessoas formadas em temas relacionados com o regresso graças ao apoio do Fundo.
3. Número de pessoas cujo regresso foi cofinanciado pelo Fundo, em comparação com o número total de regressos na sequência de uma ordem de afastamento:
 - (a) Pessoas que regressaram voluntariamente;
 - (b) Pessoas que foram objeto de um afastamento.
4. Número de pessoas retornadas que receberam, antes ou depois do regresso, assistência à reintegração cofinanciada pelo Fundo, em comparação com o número total de regressos apoiados pelo Fundo.